TC nº 72-001.509.09-36

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Serviços e obras visando à construção de câmaras frigoríficas. Central de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos. Arquivamento do processo. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

296ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 18.06.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar que restou prejudicada a análise do edital pela perda do objeto, tendo em vista a publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 5.2.2010.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, na eventualidade de licitar objeto análogo ao presente, leve em consideração todas as observações e considerações de cunho técnico levadas a efeito na presente fiscalização de modo a aperfeiçoar a sua atuação e não incorrer nas mesmas impropriedades.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia deste Acórdão à SMS, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Edital de Concorrência Pública nº 01/2009, do tipo menor preço total, para execução de serviços e obras visando à construção de câmaras frigoríficas para a Central de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos da COVISA.

A auditoria concluiu que o Edital não reunia condições para prosseguimento em razão de dez irregularidades apontadas.

Não houve suspensão cautelar do procedimento já que outras providências aptas a dar eficácia ao princípio constitucional da publicidade, tais como a publicação na imprensa oficial e a divulgação por meio da internet, foram implementadas.

No entanto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu como tendo maior gravidade a ausência de parecer jurídico e a falta de índices contábeis para a aferição das peças contábeis exigidas no Edital.

Oficiado o Secretário Municipal de Saúde e o Chefe de Gabinete de SMS, foi apresentada defesa e, assim, ficou consignado que em 23.06.2009 foi realizada a sessão publica do certame, com a participação de cinco empresas, tendo como vencedora a SENAL Construções e Comércio Ltda., faltando somente a realização da adjudicação do certame, **o que conforme a Origem somente seria feito diante da autorização expressa desta Egrégia Corte.**

Ato contínuo, **salientei não ter havido a suspensão do certame**, mas apenas a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo neste sentido.

A Auditoria, em novo parecer, disse que embora a Origem tenha afirmado em resposta que os aspectos irregulares do Edital apontados pela auditoria haviam sido sanados, não apresentou, juntamente com a resposta, nem o parecer jurídico faltante, nem os estudos contábeis-financeiros efetuados nos balanços das licitantes, de modo que entendeu faltarem subsídios necessários para uma conclusão em definitivo sobre as irregularidades que permeavam o Edital de Licitação. Observou também que não houve a suspensão cautelar do certame pelo TCM, em contrário do afirmado pela Origem, não havendo óbice legal ao seu prosseguimento.

Consultada a Secretaria Municipal de Saúde sobre o andamento da licitação, foi confirmado pela Assessoria da Chefia de Gabinete que, após a Sessão Pública ocorrida em 24/07/09, nada mais foi efetuado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o prosseguimento do certame, já que não havia no instrumento convocatório cláusulas restritivas ou ilegais. A Secretaria Geral entendeu que os apontamentos poderiam ser excepcionalmente relevados para que o certame tivesse prosseguimento.

Em despacho do chefe de gabinete, publicado em **05.02.2010**, foi noticiado que à vista dos elementos constantes do processo

administrativo nº 2008-0.211.933-2 e em especial da decisão da Comissão Especial de Licitação, que acolhia, tornava prejudicado o presente certame licitatório realizado por Concorrência Pública nº 01/2009.

É o relatório.

VOTO

A deliberação plenária desta Corte, ocorrida na sessão de 24-04-13 (2.671ª Sessão Ordinária), entendeu que, motivado pela perda de objeto, deveria ocorrer o arquivamento do processo, por medida de economia processual.

Assim, após a comunicação da Origem de tornar prejudicado o Certame, devidamente comprovada com a publicação no DOC, entendo que a ação fiscalizatória desta Casa de Contas restou cumprida.

Por todo o exposto, opino pela perda do objeto da fiscalização com posterior arquivamento dos autos e ciência à Origem. Não obstante, recomendo à Secretaria Municipal de Saúde que, na eventualidade de licitar objeto análogo ao presente, leve em consideração todas as observações e considerações de cunho técnico levadas a efeito na presente fiscalização de modo a aperfeiçoar a sua atuação e não incorrer nas mesmas impropriedades.

Observo por fim que em pesquisa ao sistema Radar, não foram encontradas evidências de que a Origem tenha novamente intentado licitar objeto semelhante.